



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Autos nº 0723663-63.2024.8.02.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente e Autor: Marcos Antônio dos Santos e outro

Réu: Edwilson Fábio de Melo Barros

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de queixa-crime promovida por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face de **EDWILSON FABIO DE MELO BARROS**, vulgo "Dudu Albuquerque", imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação, e injúria, conforme consta às fls. 01/14, que se fez acompanhar por documentos às fls. 15/40. Confira-se trecho:

No dia 17 de janeiro de 2024, o querelado EDWILSON FABIO DE MELO, conhecido como Dudu Albuquerque, por meio de mensagem de áudio via aplicativo de Whatsapp enviadas para a esposa do querelante e de publicação na rede social Instagram difamou, injuriou e caluniou o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e ofendeu, ainda, sua dignidade e o decoro, além de falsamente imputar-lhe fato definido como crime.

Após, às fls. 48/52, o Ministério Público denunciou o acusado como incurso nas penas dos crimes de injúria qualificada (art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 7.716/1989) em concurso material com o crime de ameaça (art. 147, do Código Penal), nos seguintes termos:

Narram os inclusos autos que, no dia 17 de janeiro de 2024, por meio da rede social *WhatsApp*, **EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS, vulgo "DUDU ALBUQUERQUE"**, qualificado a fls. 02, injuriou a vítima, *Marcos Antonio dos Santos*, pessoa idosa com 63 anos de idade, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de homofobia.

O caderno investigatório narra ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS vulgo "DUDU ALBUQUERQUE"**, qualificado a fls. 02, ameaçou a vítima *Marcos Antonio dos Santos*, pessoa idosa com 63 anos de idade, por palavras, a causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo logrou-se apurar, no dia dos fatos, o investigado, por meio de mensagem de áudio pelo aplicativo *WhatsApp*, enviada para a esposa da vítima em conjunto a uma publicações na rede social Instagram, passou a proferir xingamentos com utilização de elementos inerentes a



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

orientação sexual ou identidade de gênero, além de ameaçar lhe agredir fisicamente. Os áudios e vídeos com as ofensas proferidas foram acostados às fls. 37.

Os principais pontos dos áudios enviados pelo denunciado foram transcritos. Segundo conta nos autos, foram proferidas diversas seguintes ofensas "(...) *Eu vou mandar umas mensagens pra tua mulher, contando como é que você fazia pra dar o cu lá em Arapiraca, seu filha da puta, você tem moral pra ninguém (...) Vocês é um viado sem vergonha. Viado safado (...) Viu vagabundo, eu to ligado e vou de helicóptero. Para Gararu, que eu sei que a sua parceria é com o Vicente. Deve tá trocando até o cu. (...) Eu quero que você me processe, vagabundo. Viu? Eu quero ver... A primeira vez eu ser desmoralizado, devolva não meu dinheiro, caba de peia. (...) você é um cabra de peia... cabra sem vergonha... você é ladrão, tá certo? (...) Seu corno sem vergonha. Eu vou botar no seu cú (...) E você realmente é um cabra de peia, cabra safado da pior espécie do mundo, agora é o seguinte viu, você tome muito cuidado*".

Além disso, constam nos autos que o denunciado continua dizendo:

(...) Rapaz, como é que eu me engano depois dos 54 anos de idade com um viado sem vergonha que nem você? (...) Sabe por quê? Porque cê é um cabra safado. Era bom que eu desse na sua cara (...) mas o que você queria de mim, seu viadinho safado, seu bandido sem vergonha (...) va pra puta que pariu, entendeu? (...) O viado safado.

Em seguida, ele segue afirmando que:

Agora você vai ver quem é Dudu Albuquerque, seu bosta, seu merda, que não passa de um picareta e ladrão. Rapaz, como é que eu me engano depois dos 54 anos de idade com um viado sem vergonha que nem você? [...] [...]mas o que você queria de mim, seu viadinho safado, seu bandido sem vergonha (...) Seu corno sem vergonha. Eu vou botar no seu cú...Agora você é metidinho arrochado, né? Todo viado é metido arrochado (...) Já descobri até a tua caçola, viado sem vergonha. Olha, o cabra aqui que te comeu, disse a mim, a caçola era a rosa e tu botosse a tanga dentro do cu,viado sem vergonha (...) ô, traidor safado compra tuas calcinhas, os cabra da Arapiraca fala, que bota no teu cu, porque o seu macho inicial, pelo que me disseram, é o baixinho boiadeiro, e o segundo que tá esfolando o seu cú e o Artuzinho entendeu? Toda Traipu, toda Arapiraca sabe. Viu?

Quanto as ameaças, o denunciado afirmou que "*é porque você nunca levou uma lapada de uma pistola boa com uma .45 na sua cara, seu viado sem vergonha, viu?*". Em seguida, ele relata que "*eu tenho uma bimba de boi aqui, que eu vou enrolar ela numa urtiga e vou dar duas lapadas na polpa da sua bunda direita e duas lapadas na sua polpa esquerda, você nunca mais vai esquecer de Dudu Albuquerque*"

Decisão (fls. 54/60), datada de 02/07/2024, recebendo a denúncia, fixando



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

medidas cautelares diversas da prisão e dando prosseguimento ao feito.

Citado (fls. 76/77), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 83).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 87/88).

Manifestação da vítima/querelante sobre o descumprimento de medida cautelar de distanciamento (fls. 104/106).

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima foi ouvida, e o acusado foi interrogado (fls. 112/113 e 129). Naquela ocasião, as partes requereram prazo para alegações finais, o que foi deferido.

Manifestação do acusado/querelado impugnando o pedido para recrudescimento das medidas cautelares outrora fixadas (fls. 116/124).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas reprimendas do art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 7.716/1989 em concurso material no artigo 147 do Código Penal.

Já em suas alegações finais, a vítima/querelante requereu a condenação do querelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 c/c 141, inciso VI, §2º, todos do CP, em concurso formal, bem assim pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), por ter desobedecido uma ordem judicial. Por fim, pugnou pela fixação de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Por sua vez, o querelado/acusado, em suas alegações finais (fls. 148/151), sustentando não ter havido demonstração de que o diálogo teria ultrapassado da esfera privada para o espaço público, razão pela qual, inexistindo crime, não há que se falar em reparação por dano moral. No mais, refutou a tese de descumprimento das medidas cautelares. Assim, requereu a improcedência dos pedidos e, pelo princípio da eventualidade, que a condenação se dê nas penas mínimas.

Relatei no essencial. Fundamento. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos presentes autos, nos termos da queixa, o querelado injuriou e caluniou o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e ofendeu, ainda, sua dignidade e o decoro, além de falsamente imputar-lhe fato definido como crime. Assim sendo, imputou-se ao querelado a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, inciso IV, §2º, c/c art. 70, todos do Código Penal.

Para além disso, conforme consta na denúncia, o réu ameaçou a vítima, além



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

de tê-la injuriado, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, razão pela qual lhe foi imputado a prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal, em concurso material com o art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89.

2.1 - DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 138, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:

Estabelece o referido tipo penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Em respeito ao rigor técnico, serão analisados no presente tópico apenas a materialidade e a autoria delitivas, devendo a análise das causas de aumento de pena imputadas ao querelado ser feita em tópico próprio.

Passo a examinar as provas produzidas.

Confirmamos trechos das mensagens de áudio anexados à queixa-crime:

[...] eu só sossego quando você for para a cadeia, sabe porquê? Porque você é ladrão, maloqueiro, quando eu fui para a sua casa, nem água tinha, **energia estava no gato** [...]

[...] eu sei por onde você roubou, você recebeu 22 milhões da BRK [...]

[...] vamos reabrir o processo do viado lá que ele matou, ele e outro cabra [...]

Portanto, apenas das mensagens de áudio, é possível verificar que o querelado / réu imputou três crimes à vítima, sendo um de furto, um de peculato, de corrupção passiva ou tráfico de influência e um de homicídio.

Para além disso, nos vídeos postados em suas redes sociais, vê-se que o querelado / réu voltou a acusar a vítima da prática do crime de homicídio "*eu acreditava que você era inocente no crime do Valtão, mas você não era inocente*", de furto "*a tua energia era ligada no gato*" e, além disso, de um crime ambiental ao dizer que a vítima "*cometeu mais um crime ambiental, invadindo as margens do São Francisco [...] fez uma piscina invadindo, contrariando as leis ambientais [...]*"

Em audiência, o querelado / réu confessou os crimes a ele atribuídos, inclusive dizendo ter sido o autor das aludidas mensagens de voz e de vídeo.

Diante desse contexto, observo que as condutas imputadas à vítima se tratam de fatos criminosos.



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Ademais, independe da vida pregressa do acusado, há que se ressaltar que os fatos criminosos atribuídos à vítima (furto de energia elétrica, corrupção passiva, peculato ou tráfico de influência envolvendo a BRK e o crime ambiental) não foram minimamente demonstrados. Por oportuno, destaco que o querelado / réu poderia ter apresentado exceção da verdade ou feito prova cabal de suas alegações, mas isso não foi feito.

Desse modo, comprovado que as mensagens de áudio foram enviadas para o celular da esposa da vítima e que os vídeos foram postados nas redes sociais do querelado / réu, chegando, portanto, ao conhecimento de terceiras pessoas, restaram demonstradas a autoria e a materialidade do crime de calúnia.

Assim, com relação ao tipo penal do art. 138, *caput*, do CP, a condenação do querelado / réu é medida que se impõe.

2.2 - DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 2º-A, CAPUT, DA LEI N. 7.716/89:

Dispõe o aludido tipo penal:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Inicialmente, acerca de um dos tipos penais imputado ao réu - 2º-A, da Lei nº 7.716/89, é preciso registrar que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, sob o fundamento de que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, reconheceu a mora do Estado brasileiro em incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+. Em consequência, foi determinado que, até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre a matéria, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei nº 7.716/89.

Nessa linha de raciocínio, caso a injúria seja praticada com a utilização de elementos discriminatórios em relação a orientação sexual da pessoa, deve incidir o artigo 2º da Lei nº 7.716/1989, quando cometidos após 11 de janeiro de 2023 (entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023).

Por isso, considerando que o delito foi praticado no dia no dia 14 de abril de 2023, deve ser aplicada a Lei nº 7.716/1989.



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

No crime de injúria, diferentemente dos demais crimes contra a honra, a fala é dirigida a pessoa do ofendido, não deixando, via de regra, vestígios da prática delitiva. Por esse motivo, entende-se que a palavra da vítima, quando em conformidade com o acervo probatório dos autos, possui valor probatório de maior relevância, de acordo com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça¹.

Outrossim, *in casu*, o fato de a vítima não ter sido a destinatária dos áudios enviados pelo *whatsapp* não afasta automaticamente o crime, pois, pelas características e circunstâncias dos fatos, é óbvio que as palavras do querelado/réu chegaram ao conhecimento do querelante / vítima, afinal de contas, foram enviadas para o celular de sua esposa.

Além disso, restou demonstrado que os áudios apenas foram direcionados para o celular da esposa da vítima porque o querelado / réu teve seu número bloqueado por aquela, conforme disseram querelante e querelado, em Juízo.

Nessa perspectiva, confirmamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes).3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.4. Recurso especial provido.(REsp 1765673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Dito isso, passo a analisar as provas produzidas:

Nos áudios enviados pelo querelado / réu para o *whatsapp* da esposa da

¹ (STJ - HC: 428444 RS 2017/0321082-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 16/02/2018); (STJ - AREsp: 1971500 SC 2021/0300833-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 06/12/2021).



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

vítima, cuja autoria foi confessada em Juízo, extraem-se as seguintes falas:

[...] Marcos Santos, tu achasse que eu me contentei com as frases que eu mandei para você, foi? **Viado sem vergonha**, eu vou mandar umas mensagens para tua mulher, contando como você faia para dar o cu em Arapiraca, seu filho da puta, você tem moral para ninguém, rapaz, **você é um viado sem vergonha, viado safado**, e o problema não é ser viado, que eu não sou homofóbico, o **problema é ser viado e ser traíra** [...] seu **viado sem vergonha** [...] agora você é metido a arrochado, né? **todo viado é metido a arrochado** [...] como é que eu me engano, depois dos 54 anos de idade, com um **viado sem vergonha que nem você**, rapaz, **sua mulher deve saber que você é viado**, porque não é possível [...] é porque você não sabe não, ou então dá uma de doida, Juliana, não é possível que você não saiba que **esse cabra safado é viado**; mas o que você queria de mim, seu **viadinho safado**, seu bandido sem vergonha, era meu dinheiro [...] você é um **viadinho safado** [...] eu já descobri até tua calçola, **viado sem vergonha**, olha, o cabra que te comeu, disse a mim, que a calçola era rosa e tu botasse a tanga dentro do cu, **viado sem vergonha** [...] ó, **viado safado** [...] a Juliana está sabendo da nega que você pegou lá, para fazer um farol, para dizer que você é homem, **tenha vergonha, viado safado, assumo a tua, assumo a tua, como é que se diz, assumo a tua identidade, porra, saia do armário** [...] ó, traidor safado, compra as tuas calcinhas que os caras de Arapiraca falam, que botam no teu cu, **porque seu macho inicial, pelo que me disseram, era o Baixinho Boiadeiro, e o segundo que está esfolando seu cu, seu corno, é o Artuzinho, toda Traipu, toda Arapiraca sabem, viado sem vergonha**; [...] **você sabe de toda viadagem do seu marido** [...] o Marcos Santos não é metido a arrochado, **esse viadinho, a pior coisa do mundo é quando o cara é viado** e gosta do crime [...] **beijo na tua bunda, viado safado**.

Na mesma linha, o querelante / vítima, ouvido em Juízo, narrou que o querelado / réu ligou para ele, antes de ser bloqueado, chamando-o de viado. Além disso, destacou que o querelado / réu passou a ligar e a mandar mensagens para sua esposa, continuando com as ofensas.

O querelado / réu, em seu interrogatório, repito, confessou a autoria das mensagens ofensivas.

Portanto, estão devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de injúria qualificada por homofobia, com previsão no artigo 2º-A, *caput*, da Lei n. 7.716/89, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.

2.3 - DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 140, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL:

Preconiza o dispositivo acima citado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Pois bem. A injúria atinge a honra subjetiva e se consuma quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Como dito acima, *in casu*, o fato de a vítima não ter sido a destinatária dos áudios enviados pelo *whatsapp* não afasta automaticamente o crime, pois, pelas características e circunstâncias dos fatos, é óbvio que as palavras do querelado/réu chegaram ao conhecimento da vítima, afinal de contas, foram enviadas para o celular de sua esposa.

Além disso, repito, também foi comprovado que os áudios apenas foram direcionados para o celular da esposa da vítima porque o querelado / réu teve seu número bloqueado por aquela, conforme disseram querelante e querelado, em Juízo.

Ademais, os vídeos feitos pelo querelado / réu foram postados em suas redes sociais, de modo que indiscutível o raio de alcance que as ofensas injuriosas atingiu, indubitavelmente, chegando ao conhecimento da vítima / querelante.

Mais uma vez, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes).3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.4. Recurso especial provido.(REsp 1765673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Confirmamos os trechos que indicam a ocorrência de injúria simples praticada pelo querelado / réu em face da querelante / vítima:

Falar de Marcos Santos é falar de um canalha, de um vagabundo, desmoralizado [...] você é safado, é canastra, é vagabundo [...] Seu



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

bosta, ladrão sem vergonha [...] porque você é **ladrão, maloqueiro [...]** seu **vagabundo [...]** seu **bosta, seu merda, picareta, ladrão [...]** tu é um **cachorro [...]** vou botar no seu cu porque **você é ladrão [...]** seu **vagabundo [...]** eu quero que você me processe, seu **vagabundo**, você é **ladrão [...]** você é um **cabra de peia, cabra safado da pior espécie do mundo [...]** **traidor safado [...]** **cabra de peia [...]** seu **vagabundo**, seu **traidor, safado**, diga, seu porra [...] **vagabundo [...]** **Traidor safado, o nome chama-se Marcos Santos, maloqueiro sem vergonha [...]** porque **você é um cabra safado seu traidor sem vergonha;** [...] seu **vagabundo [...]** seu **bandido sem vergonha [...]** **traidor safado, traidor sem vergonha [...]** ó, **Marcos Santos bandido [...]** esse **cabra sem vergonha [...]**, ó, **vagabundo [...]** seu **cabra safado [...]** **traidor, você um traidor [...]** **traidor safado**, você vai aprender a me respeitar, antes de eu lhe dar uma lapada, **bandido safado.**

A seguir, vejamos fragmentos dos vídeos postados pelo querelado / réu e suas redes sociais por meio dos quais as seguintes ofensas injuriosas ao querelante / vítima:

[...] seu **bandido [...]** você conhecido em Alagoas como **canalha**, como **descumpridor [...]** eu te ressuscitei, **maloqueiro [...]** você é um **desmoralizado [...]** mas **eu não sabia que você era ladrão, ambicioso, traidor, você é ladrão, e não sou eu apenas que estou dizendo, você é ladrão [...]** eu **descobri que você era bandido [...]** **você é um bandido**, quero que você me processe que eu vou mostrar que **você é bandido, é ladrão [...]** seu **mal caráter [...]** **estou diante de um bandido, seu ladrão [...]** você é um **cachorrinho sem raça [...]** **você é frouxo; você é batedor de carteira, ambicioso, falso, traidor e covarde [...]**

Em seu depoimento especial, a vítima / querelante *narrou ter sido alvo de ofensas por parte do réu / querelado, tendo sido chamado de irresponsável, cabra safado, corno e filho da puta.*

Por sua vez, o réu / querelado *confessou ter sido o autor das mensagens de áudio enviadas para o whatsapp da esposa da vítima / querelante, bem assim dos vídeos postados em suas redes sociais.*

Desse modo, restaram cabalmente demonstradas a autoria e materialidade do crime de injúria simples, devendo o réu / querelado ser condenado às respectivas sanções.

2.4 - DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 139, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:

Disciplina o aludido tipo penal que:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Conforme prevê o art. 139 do CP, para a configuração da difamação **exige-se a imputação de um fato a alguém que ofenda a sua reputação**. O fato pode ser verdadeiro ou falso, não importa, todavia, há de ser um fato certo, específico, não bastando a qualificação de um comportamento negativo. Todavia, esse fato não pode ser o mesmo previsto na calúnia, sob pena de *bis in idem*, ou seja, de se punir alguém em dois crimes pelo mesmo fato.

Com efeito, a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, enquanto que a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação."

Feitas as aludidas considerações, analisando os fragmentos apontados na queixa-crime como difamação (fl. 06), observo que, na verdade, são ofensas que se amoldam ao crime de injúria (sobre o qual já houve pronunciamento deste Juízo – tópico 2.3), não se tratando de fato certo e específico, razão por que a absolvição do acusado, com relação ao crime de difamação, não havendo prova da existência do fato (CPP, art. 386), é medida que se impõe.

2.5. DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:

Confirmamos o que dispõe o artigo acima indicado:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O tipo penal previsto no art. 147 do CP, e consiste na ameaça de mal injusto e grave realizada por palavra, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico. Não obstante isso, no parágrafo único, o legislador impôs a necessidade de representação do ofendido como pressuposto da ação penal, ressaltando a importância da verificação da relevância do ataque a liberdade pessoal da vítima para aferição do crime.

Nessa ordem de ideias, apesar de tratar-se de crime formal, que independe de resultado, não seria razoável criminalizar ameaças vazias ou insignificantes, por isso, além da gravidade e injustiça do evento futuro, é indispensável que a vítima demonstre interesse no julgamento do agente.

Fixadas essas premissas, passo a analisar as provas produzidas:

Em primeiro lugar, confirmamos trechos das mensagens de áudio enviadas



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

pelo querelado / réu para a esposa da vítima / querelante, claramente, direcionadas, ao último, que tiveram clara intenção de ameaçar causar mal injusto e grave à vítima:

[...] você vai ter que me engolir, vou botar no seu cu, sem cuspe, **se eu souber que você está armando qualquer pantinho, eu mato você, sua mulher e todos os seus filhos**, seu filho de uma puta [...] **eu tenho uma bimba de boi, eu vou enrolar ela numa urtiga, e vou dar duas lapadas na polpa da sua bunda direita, e duas na poupa da sua bunda esquerda** [...] **você tome muito cuidado, viu, traidor safado, você tome muito cuidado para meu filho não perder a eleição com as suas traições, viu, você foi se vender ao Arnaldo, foi se vender ao Teo, é porque você nunca levou uma lapada de uma pistola boa, uma ponto 45 da sua cara** [...] **eu vou lhe monitorar, na hora que você tiver om quatro homens, eu entro com oito, agora que eu vou lhe pegar, só Jesus Cristo empata** [...] **tô pronto, preparado e querendo, viu, seu traidor, traidor safado, estou lhe instigando para você vir para cima de mim, que eu quero dar dois balões na sua cara, seu filho de uma puta** [...] **eu vou botar uma estaca dentro do seu cu** [...] **eu tô pronto para tudo, viu, não pense que eu ando de bobeira não, viu, aqui só sai de ponto 45 pra botar no seu rabinho, dar um tiro na sua testa seu miolo amolece** [...] **traidor safado, você vai aprender a me respeitar, antes de eu lhe dar uma lapada** [...] **bote pra cima de mim, que eu quero rasgar na pistola** [...] **pode vir quente, que eu tô fervendo, que a tara que eu tenho é de dar uma lapada num cabra sem vergonha, mas não é lapada de tapa não, que tapa é negócio de otário** [...] **venha pra cá, venha com dez homens, vinte homens, trinta, eu ando só com duas maquininhas dentro do carro, agora, se pegar, você mais nunca fica em pé.**

Em seu depoimento, a vítima *narrou ter ouvido do acusado que atiraria em sua cabeça para parti-la em dois pedaços e que a mataria, bem assim seus filhos e seus netos.*

No mais, registro que o querelado / réu confessou ser o autor das aludidas mensagens, razão por que, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de ameaça, a condenação às penas do referido tipo penal é medida que se impõe.

2.6. DA CONFISSÃO:

Faz-se necessário analisar a incidência ou não da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que a defesa pugnou pelo seu reconhecimento.

A confissão enquanto causa atenuante da pena encontra previsão legal no art. 65, III, “d” do Código Penal, o qual estabelece o seguinte:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Ao interpretar tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal circunstância trata-se de uma atenuante objetiva, de forma que, quando reconhecida essa circunstância, a pena deve ser atenuada independentemente dos motivos que levaram o acusado a confessar (STJ - HC: 22927; MS 2002/0070235-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/05/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/10/2006 p. 431).

Além disso, para que a confissão possa ser reconhecida como circunstância atenuante da pena, basta apenas que o acusado a exerça, não se fazendo necessário que seja utilizada para formação do convencimento do julgador. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM REGULAR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. A Quinta Turma desta Corte, em julgado de minha relatoria, consignou que, independentemente da utilização para fundamentar a condenação, é dever do juiz sentenciante reconhecer a atenuante da confissão espontânea quando o réu a praticar, em homenagem à expectativa por ele depositada na diminuição da pena imposta.

Firmou-se, na oportunidade, a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

3. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022) 4. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena do recorrente em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 666 dias-multa.. (AgRg no HC n. 911.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

(grifo meu)

Por oportuno, vejamos o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO CRIMINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA, DE MODO INEQUÍVOCO, A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA. APELADO QUE CONFESSOU, PARCIALMENTE, EM SEDE EXTRAJUDICIAL, OS FATOS QUE LHE FORAM IMPUTADOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso concreto, infere-se que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do auto de fl. 16, que lista, entre os bens apreendidos com os réus durante a diligência policial, o celular "da marca Samsung, modelo Duos, de propriedade da vítima José Hamilton Bezerra dos Santos". 2. Outrossim, os depoimentos das testemunhas e da vítima foram unívocos quanto à autoria delitiva do apelado, que, em comunhão de desígnios com o outro réu, subtraiu, mediante grave ameaça, o celular da vítima. 3. **O interrogatório do apelado, prestado perante a autoridade policial, no qual ele assumiu, parcialmente, os fatos a si imputados, em conjunto com as provas produzidas durante a instrução, constitui lastro suficiente a amparar sua condenação.** 4. Desse modo, a pena privativa de liberdade deve ser fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. 5.



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Lado outro, a pena de multa deve ser fixada em 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Recurso conhecido e provido.

(Número do Processo: 0700397-54.2015.8.02.0036; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de São José da Tapera; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 16/05/2024)

(grifou meu)

No caso concreto, observo que o acusado confessou a prática do delito durante audiência de instrução e julgamento, tendo a sua confissão, sobretudo no que pertine aos áudios enviados pelo *whatsapp* para a esposa da vítima, colaborado com o deslinde da materialidade delitiva, razão pela qual entendo que deve incidir no presente caso a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea.

2.7 – DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 141, INCISO IV, E §2º, DO CÓDIGO PENAL, PARA OS CRIMES CONTRA A HONRA:

No caso sob análise, o querelante aduziu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso IV, do Código Penal, prevista para os crimes contra a honra.

De acordo com o aludido dispositivo:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
 [...] IV – **contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos** ou portadora de deficiência, IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

In casu, há de se destacar que o querelante nasceu em 28/03/1961 e que os fatos delituosos em apuração ocorreram em janeiro de 2024, de forma que, há época dos fatos, o querelante era maior de 60 (sessenta) anos.

Sendo assim, diante do que foi exposto, observo que restou caracterizada a circunstância listada no inciso IV do art. 141 do Código Penal, especificamente, no que diz respeito aos crimes de injúria simples e de calúnia.

Ademais, no caso ora analisado, vê-se que os crimes de calúnia e de injúria simples foram praticados em rede social do querelado / réu, na rede mundial de computadores, razão por que aplicável o disposto no §2º, do art. 141, do CP, senão vejamos:

Art. 141. [...]



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, **aplica-se em triplo a pena.** (grifo meu)

Portanto, também restou caracterizada a pertinência da aplicação do aludido §2º, especificamente com relação aos crimes de injúria simples e de calúnia.

2.8. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:

Em sede de alegações finais, o querelante pugnou pela condenação do querelado pelo crime de desobediência, pois teria descumprido medida protetiva de urgência.

Pois bem. Sem maiores divagações, o descumprimento de medida protetiva de urgência não configura crime de desobediência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça², pois, como sabido, o direito penal é regido pelos princípios da legalidade estrita e da intervenção mínima.

De mais a mais, não cabe, neste processo, a persecução de toda e qualquer conduta ilícita que porventura tenha ocorrido envolvido as partes em momento posterior.

2.9 - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:

O querelante ainda requereu em sua queixa crime a fixação de indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação civil pelos danos sofridos, tendo ainda reiterado tal pedido em sede de alegações finais.

No que tange a tal pleito, observo que o legislador contemplou a possibilidade de se pleitear a reparação civil por atos delituosos no art. 387, IV do Código de Processo Penal, o qual estabelece:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
[...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Conforme se extrai da previsão legal acima transcrita, desde que haja pedido expresso nesse sentido, faz-se necessário fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados ao ofendido pelo fato delituoso.

Sendo assim, tendo havido manifestação expressa do querelante no sentido de requerer indenização pelos danos sofridos, passo a deliberar sobre a existência do dever de indenizar.

² REsp nº 1477671 / DF (2014/0215598-7)



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Inicialmente, há que se destacar que a Constituição da República estabeleceu a indenização por danos morais como mecanismo de reparação à violação de direitos fundamentais e/ou da personalidade (art. 5º, V e X da Constituição da República), tendo listado como exemplos de direitos cuja violação enseja reparação por danos morais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Da mesma forma, o legislador infraconstitucional estabeleceu nos arts. 186 e 927 do Código Civil o dever de reparar todo dano causado a outrem, sobretudo aqueles decorrentes de atos ilícitos.

Interpretando-se a legislação vigente sobre o tema, é possível aferir que, para que se fale no dever de indenizar, é necessário que restem comprovados alguns elementos: a) ocorrência de um dano; b) conduta por parte de um agente; c) nexo causal entre conduta do agente e o dano sofrido pela vítima e; d) culpa ou dolo na atuação do agente (elemento subjetivo).

No caso sob análise, observo que, conforme analisado exaustivamente no tópico destinado à materialidade e autoria delitivas, ficou comprovado nos autos que o querelado injuriou e caluniou o querelante, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação e ofendeu, ainda, sua dignidade e o decoro, além de falsamente imputar-lhe fatos definidos como crimes, causando, por meio dessas condutas, efetivos danos à honra do querelante.

Diante de tal situação, entendo que restou comprovado o dever de indenizar, razão pela qual passo a me debruçar sobre o *quantum* da indenização.

No tocante ao quantum indenizatório, verifico que se trata de questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pelos querelados ao querelante.

A teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado.

Portanto, a indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e as características das partes, para que se evite uma reparação inócua ou um enriquecimento sem causa.

No caso concreto, observo que o ato ilícito praticado pelos aludidos querelados atingiu de forma intensa a honra do querelante, pois denegriu a sua imagem e até mesmo a sua identidade familiar. Além disso, observo também que as falsas imputações foram difundidas para uma quantidade indeterminada, porém



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

elevada, de pessoas, haja vista terem sido postadas em rede social do querelado.

Dessa forma, à luz das circunstâncias acima indicadas, reputo ser razoável e proporcional fixar, diante das provas produzidas nos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais. Ainda, deve ficar desde logo ressaltado que o valor aqui fixado trata-se de um patamar mínimo de indenização, o qual poderá vir a ser majorado em eventual ação de natureza civil.

3 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na queixa-crime e na denúncia, para CONDENAR o réu **EDWILSON FABIO DE MELO BARROS**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas pelo art. 140, *caput*, c/c art. 141, inciso IV e §2º, pelo art. 138, *caput*, c/c art. 141, inciso IV, §2º, pelo art. 147, todos do Código Penal, bem assim nas sanções do art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 7.716/1989.

Atento ao mandamento constitucional contido no artigo 5º, XLVI, e 93, IX, ambos da CF/88, passo a dosar a respectiva pena para parte ré.

Cumpre salientar que, nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. Veja-se:

4 - DA DOSIMETRIA DA PENA:

4.1. DO CRIME DE CALÚNIA:

A) Culpabilidade: observo que o delito de difamação foi praticado contra pessoa idosa e em rede social disponível na rede mundial de computadores, portanto, com ampla repercussão. Contudo, tendo em vista que essas circunstâncias serão valoradas nas fases seguintes da dosimetria, deixo de considerá-las com o objetivo de evitar incorrer em *bis in idem*; **B) Antecedentes criminais:** não há registro de maus antecedentes em desfavor da ré, pelo que os tomo em seu favor; **C) Conduta social:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; **D) Personalidade:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; **E) Motivos do crime:** inerente ao tipo penal; **F) Consequências do crime:** não há nos autos demonstração que o crime trouxe consequências que ultrapassem aquelas comuns ao delito; **G) Circunstâncias do**



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

crime: as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas em nada prejudicam o réu, razão pela qual deixo de valorá-las; **H) Comportamento da vítima:** o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 138, *caput*, do CP, é que fixo a **PENA-BASE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

Concorre, a circunstância agravante prevista no art. 61, *h*, do CP, qual seja, crime praticado contra maior de 60 (sessenta) anos, mas, como essa circunstância será usada como causa de aumento de pena (CP, artigo 141, inciso IV), deixo de considerá-la na presente fase da dosimetria.

Concorre, também, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP – confissão, conforme fundamentação, mas, tendo em vista que a pena não pode ser reduzida para montante aquém do mínimo legal, mantenho a **PENA-INTERMEDIÁRIA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

Não há causa de diminuição de pena, mas há as causas de aumento previstas no artigo 141, inciso IV, e §2º, do CP, quais sejam, crime de calúnia praticado contra idoso e em rede social disponível na rede mundial de computadores, razão por que fixo a **PENA-DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, além de MULTA DE 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA QUE, PONDERADA A CAPACIDADE PESSOAL DA PARTE RÉ, FIXO CADA DIA-MULTA EM 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO**.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

4.2. DO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES:

A) Culpabilidade: a parte ré agiu com reprovabilidade acentuada, uma vez que proferiu dezenas de xingamentos injuriosos, razão por que valoro essa circunstância negativamente; **B) Antecedentes criminais:** não há registro de maus antecedentes em desfavor da ré, pelo que os tomo em seu favor; **C) Conduta social:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; **D) Personalidade:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; **E) Motivos do crime:** inerente ao tipo penal; **F) Consequências do crime:** normais à espécie; **G) Circunstâncias do crime:** as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas em nada prejudicam a ré, razão pela qual deixo de valorá-las; **H) Comportamento da vítima:** o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 140, *caput*, do CP, é que fixo a **PENA-BASE EM 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE**



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

DETENÇÃO.

Concorre, a circunstância agravante prevista no art. 61, *h*, do CP, qual seja, crime praticado contra maior de 60 (sessenta) anos, mas, como essa circunstância será usada como causa de aumento de pena (CP, artigo 141, inciso IV), deixo de considerá-la na presente fase da dosimetria.

Concorre, também, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP – confissão, conforme fundamentação, razão pela qual reduzo a **PENA-INTERMEDIÁRIA PARA 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.**

Não há causa de diminuição de pena, mas há as causas de aumento previstas no artigo 141, inciso IV, e §2º, do CP, quais sejam, crime de calúnia praticado contra idoso e em rede social disponível na rede mundial de computadores, razão por que fixo a **PENA-DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.**

Nos termos do artigo 59, inciso I, do CP, atendendo à culpabilidade e às consequências do crime, entendo que a pena de detenção é a mais adequada ao caso concreto.

4.3. DO CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA:

A) Culpabilidade: a parte ré agiu com reprovabilidade acentuada, uma vez que proferiu dezenas de xingamentos de cunho homofóbico, encaminhando-os diretamente à vítima ou por meio de sua esposa, razão por que valoro essa circunstância negativamente;

B) Antecedentes criminais: não há registro de maus antecedentes em desfavor da parte ré, pelo que os tomo em seu favor; **C) Conduta social:** não há elementos, nos autos, que descrevam a conduta da acusada em sociedade e que tenham aptidão para embasar um juízo de desvalor neste particular; **D) Personalidade:** não há, nos autos, estudos psicológicos ou outros elementos que possam fornecer dados sobre a personalidade da ora sentenciada; **E) Motivos do crime:** inerente ao tipo penal; **F) Consequências do crime:** normais à espécie; **G) Circunstâncias do crime:** as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas em nada prejudicam a ré, razão pela qual deixo de valorá-las; **H) Comportamento da vítima:** o STJ empreende uma leitura desta circunstância judicial como neutra ou favorável, de modo que ela jamais pode levar ao aumento da reprimenda.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89, é que fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.**

Concorrem a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante disposta no art. 61, II, *h*, do CP (crime praticado contra idoso), de modo que, em razão de



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

sua preponderância, a confissão deverá prevalecer para reduzir a **PENA-INTERMEDIÁRIA PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

Não há causa de diminuição de pena, mas há a causa de aumento prevista no artigo 141, §2º, do CP, qual seja, crime de injúria qualificada praticado em rede social disponível na rede mundial de computadores, razão por que fixo a **PENA-DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, além de MULTA DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA QUE, PONDERADA A CAPACIDADE PESSOAL DA RÉ, FIXO CADA DIA-MULTA EM 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO**.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

4.4. DO CRIME DE AMEAÇA:

A) Culpabilidade: a parte ré agiu com culpabilidade elevada, haja vista a gravidade das ameaças proferidas, dentre as quais, a de que daria um tiro de ponto 45 na cabeça da vítima para o "miolo amolecer", de que partiria a cabeça da vítima em dois pedaços e de que mataria a vítima, seus filhos e seus netos, razão por que valoro negativamente essa circunstância; **B) Antecedentes criminais:** não há registro de maus antecedentes em desfavor da ré, pelo que os tomo em seu favor; **C) Conduta social:** não há elementos, nos autos, que descrevam a conduta da acusada em sociedade e que tenham aptidão para embasar um juízo de desvalor neste particular; **D) Personalidade:** não há, nos autos, estudos psicológicos ou outros elementos que possam fornecer dados sobre a personalidade do ora sentenciado; **E) Motivos do crime:** inerente ao tipo penal; **F) Consequências do crime:** o crime trouxe consequências que ultrapassam aquelas comuns ao delito, notadamente pelos reflexos de ordem psicológica causados na vítima, que, inclusive, teve que bloquear o telefone do réu para minimizar os abalos sofridos; **G) Circunstâncias do crime:** as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, mas em nada prejudicam a parte ré, razão pela qual deixo de valorá-las; **H) Comportamento da vítima:** o STJ empreende uma leitura desta circunstância judicial como neutra ou favorável, de modo que ela jamais pode levar ao aumento da reprimenda.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 147, *caput*, do CP, é que fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Concorrem a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante disposta no art. 61, II, h, do CP (crime praticado contra idoso), de modo que, em razão de sua preponderância, a confissão deverá prevalecer para reduzir a **PENA-INTERMEDIÁRIA PARA 01 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO**, a qual torno **PENA DEFINITIVA**, à míngua de causas de diminuição ou aumento de pena de pena.



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

Nos termos do artigo 59, inciso I, do CP, atendendo à culpabilidade e às consequências do crime, entendo que a pena de detenção é a mais adequada ao caso concreto.

4.6. DO CONCURSO MATERIAL:

Considerando a constatação de desígnios autônomos entre as condutas, impera a aplicação da regra contida no art. 69, do Código Penal.

Posto isso, promovo a soma das penas, ficando o réu **EDWILSON FABIO DE MELO BARROS** definitivamente condenado à pena de **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO, E DE 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, CADA UMA NO VALOR DE 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**, devendo ser executada inicialmente a pena de reclusão.

5. DA DETRAÇÃO E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Deixo de realizar a detração, nos moldes do § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que a parte imputada não foi presa cautelarmente.

Com fulcro no art. 33, § 2º, alínea c, a pena deverá ser inicialmente cumprida em **REGIME ABERTO**.

6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURSI PENAL:

Inicialmente, destaco que, diante da natureza diversa das sanções aplicadas no concurso material reconhecido – reclusão e detenção, entendo não ser possível a somatória das reprimendas para fins de substituição por restritivas de direitos, devendo tal análise ser feita de forma individualizada. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA E OUTRO DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. SANÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS (RECLUSÃO E DETENÇÃO). SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA CADA UM. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Havendo omissão acerca da possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos,



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

deve essa ser sanada, passando o acórdão dos Embargos de Declaração a integrar o julgado embargado. 3. Tratando-se de concurso material de crimes apenados com sanções de naturezas diversas (no caso, reclusão e detenção), além da impossibilidade de unificação destas reprimendas e da necessidade de fixação de regimes de cumprimento específicos para cada uma delas, deve também ser verificada, de forma individualizada, a possibilidade ou não de substituição por restritiva de direitos e de suspensão condicional da pena. 4. Não havendo no recurso da apelação pedido para que fossem fixadas duas penas restritivas de direito, deve ser mantida apenas uma, conforme estabelecido em sentença, porquanto inviável a reforma de ofício em desfavor do réu. 5. Recurso conhecido e provido, sem efeitos infringentes.

(TJ-DF 07053764720208070003 1691049, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/04/2023)

Pois bem. Trata-se de condenação à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no que concerne ao delito de injúria qualificada, em crime cometido sem violência ou grave ameaça, aplico o previsto no art. 44, do CP, convertendo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam:

- 1) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da sanção aplicada (dois anos), na razão de 1 hora por dia de tarefa, podendo haver o cumprimento antecipado na forma do art. 46, §4º, do CP; e
- 2) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da vítima, a ser deduzida de eventual indenização cível proposta.

Com escopo na primeira parte do § 4º, do art. 44, do Código Penal, esclareço a parte ré que, em ocorrendo o descumprimento das penas restritivas de direito estas serão convertidas na pena privativa de liberdade no exato montante em que fora condenado inicialmente.

No que concerne à reprimenda imposta em razão dos delitos de calúnia, injúria simples e ameaça, observo que se trata de condenação à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção, mas, um deles, com ameaça de intensa gravidade, razão pela qual deixo de aplicar o previsto no art. 44, do CP.

Diante da culpabilidade do acusado, entendo incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso II, do Código Penal.

7. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Considerando que os requisitos do art. 312 do CPP não se fazem presentes – a parte ré é primária, não possui registro de antecedentes - e tendo em vista que, pela quantidade da pena aplicada, determinar a segregação cautelar da ré seria impor- lhe



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

um regime mais gravoso do que obteria quando do trânsito em julgado desta decisão, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

8. DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

Conforme exposto na fundamentação, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização mínima em favor da vítima pelos danos morais suportados, conforme o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valores estes a serem corrigidos monetariamente desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

9. DAS CUSTAS:

Em face do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal e na Resolução TJAL nº 22/2024, arcará o acusado com o pagamento das despesas processuais a serem apuradas pelo GECOF, ficando a exigibilidade suspensa na hipótese de comprovada hipossuficiência econômica.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (via portal/DJe).

Corrija/atualize o campo e o histórico de partes no SAJ, bem como a situação do sentenciado nos sistemas de informática disponíveis e pertinentes.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

a) Inclua-se o nome do réu no rol de culpados (art. 393, II, do Código de Processo Penal);

b) Comunique-se ao Instituto de Identificação para registro dos antecedentes criminais (art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal);

c) Comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

d) Expeça-se a necessária guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para a execução penal, instruindo-a, ainda, com as peças a que se referem o art. 106 da Lei nº 7.210/84, o art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, observando-se também os procedimentos delineados nos arts. 799 a 809 do Código de Normas das Serventias Judiciais/TJAL; e,

e) Procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução



Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3577, Maceió-AL - E-mail: vcriminal14@tjal.jus.br

penal.

f) Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Maceió, 07 de fevereiro de 2025.

Caio Nunes de Barros
Juiz de Direito